



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
COORDENAÇÃO GERAL DE ATUAÇÃO JURÍDICA ESTRATÉGICA
DESPACHO n. 00252/2022/CGEST/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.004150/2016-83

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENOVA E OUTROS

ASSUNTOS: DANO AMBIENTAL

À IAJ,

1. Ao tempo em que vos cumprimento, encaminho o Despacho nº 13306942/2022-CIF/Gabin, de seguinte teor:

Senhor Procurador-Chefe, Presidente Suplente do CIF,

Na 61ª reunião ordinária do CIF, ocorrida no último dia 22/06/2022, houve apresentação por parte da Câmara Técnica de Economia e Inovação - CTEI, de pauta solicitando o encerramento da cláusula 142 do TTAC, conforme solicitado pela Fundação Renova, informando que os municípios integrantes do TTAC foram devidamente ressarcidos dos gastos extraordinários ocorridos à época.

A cláusula 142 apresenta a seguinte redação: "a Fundação discutirá com os municípios impactados quanto ao ressarcimento pelos gastos públicos extraordinários decorrentes do evento".

Nos debates que se sucederam, no curso da citada reunião, uma das questões esclarecidas sobre a definição dos valores por município, foi que este deveria ser equivalente ao período emergencial, na mesma linha da planilha anexa ao TTAC, na qual constam os valores a serem ressarcidos aos órgãos da União e Estados de MG e ES.

A Fundação Renova informou sobre a metodologia de elaboração do programa, tanto de definição dos valores, quanto acerca dos municípios envolvidos, ressaltando que os mesmos deram quitação para a Renova no instrumento jurídico assinado entre as partes, ao que a CT esclareceu não ser quitação plena. No curso da reunião, o Presidente Suplente do CIF questionou sobre a contemplação dos municípios atingidos incluídos pela Deliberação CIF nº 58 e, caso não houvesse inclusão, o Comitê só poderia fazer uma aprovação parcial, deixando ressalvada a inclusão dos municípios restantes.

Os membros do Comitê questionaram acerca da inclusão dos municípios integrados ao TTAC por força de deliberações do CIF posteriores à definição do escopo do programa, bem como, sobre a possibilidade de inclusões retardatárias, seja deliberadas pelo CIF, sejam determinadas pelo Poder Judiciário e como tais municipalidades e seus gastos extraordinários pós-EVENTO poderiam ser ressarcidos ou não, no caso do reconhecimento do encerramento com cumprimento da Cláusula 142.

Diante do impasse na referida reunião e em análise posterior, membros da SECEX/ES entenderam ser necessário o encaminhamento ao IAJ para que esse conceituado órgão se manifeste quanto a cláusula 142, com os seguintes questionamentos:

- 1) Tendo finalizado o escopo do programa relativo à cláusula 142, com os municípios à época definidos como impactados, a cláusula pode ser considerada como concluída, ou novos ressarcimentos podem ser realizados aos municípios até o final da execução do TTAC?
- 2) Outros municípios tanto no ES quanto de MG, que posteriormente foram reconhecidos pelo CIF, ou que ainda vierem a sê-lo, se tiveram gastos extraordinários decorrentes do evento, poderão ser contemplados na cláusula 142 para fins de ressarcimento?

Acrescentamos que o tema foi retirado de pauta por iniciativa da Presidência e o retorno do ponto para apreciação do CIF aguardará, entre outras análises, a manifestação desta IAJ.

2. Atenciosamente,

Brasília, 12 de agosto de 2022.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
DANIELLA RIBEIRO DE PINHO
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA-GERAL DE ATUAÇÃO JURÍDICA ESTRATÉGICA SUBSTITUTA
PFE/IBAMA/SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001004150201683 e da chave de acesso 7e422454



Documento assinado eletronicamente por DANIELLA RIBEIRO DE PINHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 960856821 e chave de acesso 7e422454 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLA RIBEIRO DE PINHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-08-2022 12:50. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA 1ª REGIÃO
INSTÂNCIA DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

DESPACHO n. 00233/2022/IAJ/ETR-MA-PRF1/PGF/AGU

NUP: 02001.004150/2016-83

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENOVA E OUTROS

ASSUNTOS: DANO AMBIENTAL

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta IAJ-AGU, conforme se verifica em DESPACHO n. 00252/2022/CGEST/PEF-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, seq. 2.

2. O direcionamento assim pondera:

Na **61ª reunião ordinária do CIF**, ocorrida no último dia **22/06/2022**, houve apresentação por parte da Câmara Técnica de Economia e Inovação - CTEI, de pauta solicitando o encerramento da **cláusula 142 do TTAC**, conforme solicitado pela Fundação Renova, informando que os municípios integrantes do TTAC foram devidamente ressarcidos dos gastos extraordinários ocorridos à época.

A cláusula 142 apresenta a seguinte redação: "a Fundação discutirá com os municípios impactados quanto ao ressarcimento pelos gastos públicos extraordinários decorrentes do evento".

Nos debates que se sucederam, no curso da citada reunião, uma das questões esclarecidas sobre a definição dos valores por município, foi que este deveria ser equivalente ao período emergencial, na mesma linha da planilha anexa ao TTAC, na qual constam os valores a serem ressarcidos aos órgãos da União e Estados de MG e ES.

A Fundação Renova informou sobre a metodologia de elaboração do programa, tanto de definição dos valores, quanto acerca dos municípios envolvidos, ressaltando que os mesmos deram quitação para a Renova no instrumento jurídico assinado entre as partes, ao que a CT esclareceu não ser quitação plena. No curso da reunião, o Presidente Suplente do CIF questionou sobre a contemplação dos municípios atingidos incluídos pela Deliberação CIF nº 58 e, caso não houvesse inclusão, o Comitê só poderia fazer uma aprovação parcial, deixando ressalvada a inclusão dos municípios restantes.

Os membros do Comitê questionaram acerca da inclusão dos municípios integrados ao TTAC por força de deliberações do CIF posteriores à definição do escopo do programa, bem como, sobre a possibilidade de inclusões retardatárias, seja deliberadas pelo CIF, sejam determinadas pelo Poder Judiciário e como tais municipalidades e seus gastos extraordinários pós-EVENTO poderiam ser ressarcidos ou não, no caso do reconhecimento do encerramento com cumprimento da Cláusula 142.

Diante do impasse na referida reunião e em análise posterior, membros da SECEX/ES entenderam ser necessário o encaminhamento ao IAJ para que esse conceituado órgão se manifeste quanto a cláusula 142, com os seguintes questionamentos:

1) Tendo finalizado o escopo do programa relativo à cláusula 142, com os municípios à época definidos como impactados, a cláusula pode ser considerada como concluída, ou novos ressarcimentos podem ser realizados aos municípios até o final da execução do TTAC?

2) Outros municípios tanto no ES quanto de MG, que posteriormente foram reconhecidos pelo CIF, ou que ainda vierem a sê-lo, se tiveram gastos extraordinários decorrentes do evento, poderão ser contemplados na cláusula 142 para fins de ressarcimento?

Acrescentamos que o tema foi retirado de pauta por iniciativa da Presidência e o retorno do ponto para apreciação do CIF aguardará, entre outras análises, a manifestação desta IAJ.

3. A Portaria AGU n. 357/19 assim determina a atribuição da IAJ-AGU:

Art. 1º A Instância de Assessoramento Jurídico (IAJ) dos órgãos e entidades federais representados no Comitê Interfederativo (CIF), previsto nas cláusulas 242 a 245 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 006975861.2015.4.01.3400, e nas cláusulas 36 a 40 do Termo de Ajustamento de Conduta de Governança (TAC-Gov), celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 006975861.2015.4.01.3400 e da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, tem por finalidade prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos e entidades federais representados no CIF, nos assuntos de competência deste.

4. Efetiva-se assim, aos limites e circunscrições das atribuições desta IAJ-AGU, manifestação quanto aos pontos circunscritos em consulta, destacando que não se adentra em critérios de gestão, técnica, conveniência e oportunidade.

5. Passa-se assim à análise jurídica.

6. O Ofício Renova n. 2022.1021, datado de 6 de julho de 2022, SEI [13050442](#), assim expressa:

A FUNDAÇÃO RENOVA vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, informar que, neste mês

de referência, não houve atualização do processo de ressarcimento, uma vez que os Ressarcimentos de Gastos Públicos Extraordinários aos 19 (dezenove) Órgãos Compromitentes e aos 40 (quarenta) Municípios foram devidamente concluídos.

7. **O tema levanta possibilidades de diversos desencadeamentos, inclusive derivados em razão de discussões administrativas e mesmo judiciais, já que há conflitos jurisdicionais sobre municípios impactados, ou não, pelo desastre de Mariana.**

8. **Não se pode afastar, inclusive, a possibilidade de questionamentos judiciais pela Renova assim como pelas empresas mantenedoras quanto ao ponto de deliberação do CIF quanto à Cláusula n. 142.**

9. A Cláusula 142 do TTAC assim dispõe:

CLÁUSULA 142: A FUNDAÇÃO discutirá com os Municípios impactados quanto ao **ressarcimento pelos gastos públicos extraordinários** decorrentes do EVENTO.

10. A primeira delimitação a ser feita é que a Cláusula n. 142 não versa sobre ressarcimento de danos, mas sim sobre ressarcimento de gastos públicos extraordinários, definição mais restrita e de cunho circunscrito.

11. Um dos temas a serem abordados é, igualmente, se a identificação ao longo do TTAC dos municípios impactados, inclusive para fins de ressarcimento de gastos extraordinários é restritiva ou não àqueles identificados expressamente nas Cláusulas da avença.

12. A fim de se instruir plenamente o feito, já que se encontram ao longo do SEI-NUP diversidade de temas tratados, oriento:

i) formação de um SEI-NUP específico para fins de decisão administrativa quanto à Cláusula n. 142, com juntada de todos os documentos e dados pertinentes;

ii) notificação da Renova para que, em 15 dias, apresente relação de:

- municípios já incluídos em ressarcimento, motivação, valores respectivos e eventuais comprovações de quitação dos valores;

- demandas administrativas em que sejam envolvidas a Fundação Renova ou suas mantenedoras em que haja pleito de municípios para ressarcimento de gastos públicos extraordinários;

- demandas judiciais, seja na Justiça Federal, seja na Justiça Estadual, em que sejam envolvidas a Fundação Renova ou suas mantenedoras em que haja pleito de municípios para ressarcimento de gastos públicos extraordinários;

iii) notificação dos Municípios já identificados como impactados pelo CIF ou suas Câmaras Técnicas questionando se possuem gastos públicos decorrentes do desastre e se foram estes últimos ressarcidos, ao que se deve solicitar resposta no prazo de 15 dias.

13. Após a instrução acima, solicita-se retorno a esta IAJ-AGU.

Brasília, 01 de setembro de 2022.

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG - IAJ/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001004150201683 e da chave de acesso 7e422454